

CONSELHO GERAL

Parecer do CG, proc. N.º 25/PP/2012-G,
de 13 de Dezembro de 2012

Relator: A. Pires de Almeida

PARECER

Objecto do Parecer

O Sr. Dr., ilustre advogado com escritório em ..., vem “perguntar” ao Sr. Bastonário *se, caso um advogado requeira judicialmente a sua insolvência e seja declarado insolvente, tal situação é ou não incompatível com o exercício da advocacia, pois que, é de parecer não existir qualquer incompatibilidade, ao abrigo do disposto nos arts. 76.º e seguintes do EOA.*

Parecer

Nos termos do **n.º 1 do art. 3.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE)** *é considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas.*

Embora disponha o **n.º 1 do art. 18.º do CIRE** que o devedor tem a obrigação de “*requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrita no n.º 1 do art. 3.º, ou à data em que devesse conhecê-la*”, certo é que no n.º 2 desta mesma disposição se exceptua de tal “dever” as “*peçoas singulares que não sejam titulares de uma empresa na data em que incorram em situação de insolvência*”.

Por sua vez, estatui-se nas **als. h) e i) do n.º 1 do art. 36.º do CIRE**, sob a epígrafe ***Sentença de declaração de insolvência***:

1. — *Na sentença que declarar a insolvência, o juiz:*

...

- h) *Ordena a entrega ao Ministério Público, para os devidos efeitos, dos elementos que indiciem a prática de infracção penal;*
- i) *Caso disponha de elementos que justifiquem a abertura do incidente de qualificação da insolvência, declara aberto o incidente de qualificação, com carácter pleno ou limitado, sem prejuízo do disposto no art 187.º;*

Acresce, ainda, o disposto nos arts. 81.º e 85.º do mesmo Diploma Legal (CIRE):

Artigo 81.º

Transferência dos poderes de administração e disposição

1 — *Sem prejuízo do disposto no Título X, a declaração de insolvência priva imediatamente o insolvente, por si ou pelos seus administradores, dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, os quais passam a competir ao administrador da insolvência.*

2 — *Ao devedor fica interdita a cessão de rendimentos ou a alienação de bens futuros susceptíveis de penhora, qualquer que seja a sua natureza, mesmo tratando-se de rendimentos que obtenha ou de bens que adquira posteriormente ao encerramento do processo.*

3 — ...

4 — *O administrador da insolvência assume a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência.*

5 — ...

6 — ...

7 — *Os pagamentos de dívidas à massa efectuados ao insolvente após a declaração de insolvência só serão liberatórios se forem efectuados de boa fé em data anterior à do registo da sentença, ou se se demonstrar que o respectivo montante deu efectiva entrada na massa insolvente.*

8 — *Aos actos praticados pelo insolvente após a declaração de insolvência que não contrariem o disposto no n.º 1 é aplicável o regime seguinte:*

- a) Pelas dívidas do insolvente respondem apenas os seus bens não integrantes da massa insolvente;*
- b) A prestação feita ao insolvente extingue a obrigação da contraparte;*
- c) A contraparte pode opor à massa todos os meios de defesa que lhe seja lícito invocar contra o insolvente.*

Artigo 85.º

Efeitos sobre as acções pendentes

1 — *Declarada a insolvência, todas as acções em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente, intentadas contra o devedor, ou mesmo contra terceiros, mas cujo resultado possa influenciar o valor da massa, e todas as acções de natureza exclusivamente patrimonial intentadas pelo devedor são apensadas ao processo de insolvência, desde que a apensação seja requerida pelo administrador da insolvência, com fundamento na conveniência para os fins do processo.*

2 — ...

3 — *O administrador da insolvência substitui o insolvente em todas as acções referidas nos números anteriores, independentemente da apensação ao processo de insolvência e do acordo da parte contrária.*

Por outro lado, há que considerar o que vem previsto/estatuído nos **arts. 186.º, 188.º e 189.º do CIRE**, aqueles inseridos no **Capítulo I** (sob a epígrafe “**Disposições gerais**”) e este no **Capítulo II** (sob a epígrafe “**Incidente pleno de qualificação da insolvência**”), ambos do **Título VIII**, sob a epígrafe “**Incidentes de qualificação da insolvência**”:

*Artigo 186.º**Insolvência culposa*

1 — *A insolvência é culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da actuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência.*

2 — *Considera-se sempre culposa a insolvência do devedor que não seja uma pessoa singular quando os seus administradores, de direito ou de facto, tenham:*

- a) Destruído, danificado, inutilizado, ocultado, ou feito desaparecer, no todo ou em parte considerável, o património do devedor;*
- b) Criado ou agravado artificialmente passivos ou prejuízos, ou reduzido lucros, causando, nomeadamente, a celebração pelo devedor de negócios ruinosos em seu proveito ou no de pessoas com eles especialmente relacionadas;*
- c) Comprado mercadorias a crédito, revendendo-as ou entregando-as em pagamento por preço sensivelmente inferior ao corrente, antes de satisfeita a obrigação;*
- d) Disposto dos bens do devedor em proveito pessoal ou de terceiros;*
- e) Exercido, a coberto da personalidade colectiva da empresa, se for o caso, uma actividade em proveito pessoal ou de terceiros e em prejuízo da empresa;*
- f) Feito do crédito ou dos bens do devedor uso contrário ao interesse deste, em proveito pessoal ou de terceiros, designadamente para favorecer outra empresa na qual tenham interesse directo ou indirecto;*
- g) Prosseguido, no seu interesse pessoal ou de terceiro, uma exploração deficitária, não obstante saberem ou deverem saber que esta conduziria com grande probabilidade a uma situação de insolvência;*
- h) Incumprido em termos substanciais a obrigação de manter contabilidade organizada, mantido uma contabilidade fictícia ou uma dupla contabilidade ou praticado irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor;*
- i) Incumprido, de forma reiterada, os seus deveres de apresentação e de colaboração até à data da elaboração do parecer referido no n.º 2 do art. 188.º*

3 — *Presume-se a existência de culpa grave quando os administradores, de direito ou de facto, do devedor que não seja uma pessoa singular tenham incumprido:*

- a) *O dever de requerer a declaração de insolvência;*
- b) *A obrigação de elaborar as contas anuais, no prazo legal, de submetê-las à devida fiscalização ou de as depositar na conservatória do registo comercial.*

4 — *O disposto nos n.ºs 2 e 3 é aplicável, com as necessárias adaptações, à actuação de pessoa singular insolvente e seus administradores, onde a isso não se opuser a diversidade das situações.*

5 — *Se a pessoa singular insolvente não estiver obrigada a apresentar-se à insolvência, esta não será considerada culposa em virtude da mera omissão ou retardamento na apresentação, ainda que determinante de um agravamento da situação económica do insolvente.*

Artigo 188.º

Tramitação

1 — *Até 15 dias depois da realização da assembleia de apreciação do relatório, qualquer interessado pode alegar, por escrito, o que tiver por conveniente para efeito da qualificação da insolvência como culposa.*

2 — *Dentro dos 15 dias subsequentes, o administrador da insolvência apresenta parecer, devidamente fundamentado e documentado, sobre os factos relevantes, que termina com a formulação de uma proposta, identificando, se for o caso, as pessoas que devem ser afectadas pela qualificação da insolvência como culposa.*

3 — *O parecer vai com vista ao Ministério Público, para que este se pronuncie, no prazo de 10 dias.*

4 — *Se tanto o administrador da insolvência como o Ministério Público propuserem a qualificação da insolvência como fortuita, o juiz profere de imediato decisão nesse sentido, a qual é insusceptível de recurso.*

5 — *No caso contrário, o juiz manda notificar o devedor e citar pessoalmente aqueles que, segundo o administrador da insolvência ou o Ministério Público, devam ser afectados pela qualificação da insolvência como culposa para se oporem, querendo, no prazo de 15 dias; a notificação e as citações são acompanhadas dos pareceres do administrador da insolvência e do Ministério Público e dos documentos que os instruem.*

6 — *O administrador da insolvência, o Ministério Público e qualquer interessado que assuma posição contrária à das oposições pode responder-lhe dentro dos 10 dias subsequentes ao termo do prazo referido no número anterior.*

7 — *É aplicável às oposições e às respostas, bem como à tramitação ulterior do incidente da qualificação da insolvência, o disposto nos arts. 132.º a 139.º, com as devidas adaptações.*

Artigo 189.º

Sentença de qualificação

1 — *A sentença qualifica a insolvência como culposa ou como fortuita.*

2 — *Na sentença que qualifique a insolvência como culposa, o juiz deve:*

- a) Identificar as pessoas, nomeadamente administradores, de direito ou de facto, técnicos oficiais de contas e revisores oficiais de contas, afectadas pela qualificação, fixando, sendo o caso, o respectivo grau de culpa;*
- b) Decretar a inibição das pessoas afectadas para administrarem patrimónios de terceiros, por um período de 2 a 10 anos;*
- c) Declarar essas pessoas inibidas para o exercício do comércio durante um período de 2 a 10 anos, bem como para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de actividade económica, empresa pública ou cooperativa;*
- d) Determinar a perda de quaisquer créditos sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente detidos pelas pessoas afectadas pela qualificação e a sua condenação na restituição dos bens ou direitos já recebidos em pagamento desses créditos.*
- e) Condenar as pessoas afectadas a indemnizarem os credores do devedor declarado insolvente no montante dos créditos não satisfeitos, até às forças dos respectivos patrimónios, sendo solidária tal responsabilidade entre todos os afectados.*

3 — *A inibição para o exercício do comércio tal como a inibição para a administração de patrimónios alheios são oficiosamente registadas na conservatória do registo civil, e bem assim, quando a pessoa afectada for comerciante em nome individual, na conservatória do registo comercial, com base em comunicação electrónica ou telemática da secretaria, acompanhada de extracto da sentença.*

4 — Ao aplicar o disposto na alínea e) do n.º 2, o juiz deve fixar o valor das indemnizações devidas ou, caso tal não seja possível em virtude de o tribunal não dispor dos elementos necessários para calcular o montante dos prejuízos sofridos, os critérios a utilizar para a sua quantificação, a efectuar em liquidação de sentença.

Atentemos, também, no que vem previsto nos **arts. 230.º e 233.º do CIRE**:

Artigo 230.º

Quando se encerra o processo

1 — Prosseguindo o processo após a declaração de insolvência, o juiz declara o seu encerramento:

- a) Após a realização do rateio final, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do art. 239.º;*
- b) Após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de insolvência, se a isso não se opuser o conteúdo deste;*
- c) A pedido do devedor, quando este deixe de se encontrar em situação de insolvência ou todos os credores prestem o seu consentimento;*
- d) Quando o administrador da insolvência constate a insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente.*
- e) Quando este ainda não haja sido declarado, no despacho inicial do incidente de exoneração do passivo restante referido na alínea b) do art. 237.º.*

2 — A decisão de encerramento do processo e notificada aos credores e objecto da publicidade e do registo previstos nos arts. 37.º e 38.º, com indicação da razão determinante.

Artigo 233.º

Efeitos do encerramento

1 — Encerrado o processo:

- a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;*

- b) *Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes a apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;*
- c) *Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do art. 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;*
- d) *Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.*

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

- a) *A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas a respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no art. 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;*
- b) *A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação do plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o queiram, no prazo de 30 dias;*
- c) *A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.*

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do

disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 2, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, e desapensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

6 — Sempre que ocorra o encerramento do processo de insolvência sem que tenha sido aberto incidente de qualificação por aplicação do disposto na alínea i) do n.º 1 do art. 36.º, deve o juiz declarar expressamente na decisão prevista no art. 230.º o carácter fortuito da insolvência.

Finalmente, em relação ao **CIRE**, vejamos o que dispõe o **art. 297.º** e, por remição do seu n.º 1, o que estatuem os **arts. 227.º a 229.º do Código Penal**:

Artigo 297.º

Indiciação de infracção penal

1 — Logo que haja conhecimento de factos que indiciem a prática de qualquer dos crimes previstos e punidos nos arts. 227.º a 229.º do Código Penal, manda o juiz dar conhecimento da ocorrência ao Ministério Público, para efeitos do exercício da acção penal.

2 — Sendo a denúncia feita no requerimento inicial, são as testemunhas ouvidas sobre os factos alegados na audiência de julgamento para a declaração de insolvência, extractando-se na acta os seus depoimentos sobre a matéria.

3 — Dos depoimentos prestados e extraída certidão, ordenando-se a sua entrega ao Ministério Público, conjuntamente com outros elementos existentes, nos termos do disposto na alínea h) do n.º 1 do art. 36.º.

*Artigo 227.º**Insolvência dolosa*

1 — O devedor que com intenção de prejudicar os credores:

- a) Destruir, danificar, inutilizar ou fizer desaparecer parte do seu património;*
- b) Diminuir ficticiamente o seu activo, dissimulando coisas, invocando dívidas supostas, reconhecendo créditos fictícios, incitando terceiros a apresenta-los, ou simulando, por qualquer outra forma, uma situação patrimonial inferior a realidade, nomeadamente por meio de contabilidade inexacta, falso balanço, destruição ou ocultação de documentos contabilísticos ou não organizando a contabilidade apesar de devida;*
- c) Criar ou agravar artificialmente prejuízos ou reduzir lucros; ou*
- d) Para retardar falência, comprar mercadorias a crédito, com o fim de as vender ou utilizar em pagamento por preço sensivelmente inferior ao corrente;*
é punido, se ocorrer a situação de insolvência e esta vier a ser reconhecida judicialmente, com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 — O terceiro que praticar algum dos factos descritos no n.º 1 deste artigo, com o conhecimento do devedor ou em benefício deste, e punido com a pena prevista nos números anteriores, conforme os casos, especialmente atenuada.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, é punível nos termos dos n.ºs 1 e 2 deste artigo, no caso de o devedor ser pessoa colectiva, sociedade ou mera associação de facto, quem tiver exercido de facto a respectiva gestão ou direcção efectiva e houver praticado algum dos factos previstos no n.º 1.

*Artigo 227.º-A**Frustração de créditos*

1 — O devedor que, após prolação de sentença condenatória executável, destruir, danificar, fizer desaparecer, ocultar ou sonegar parte do seu património, para dessa forma intencionalmente frustrar, total ou parcialmente, a satisfação de um crédito de outrem, e punido, se, instaurada a acção executiva, nela não se conseguir satisfazer inteira-

mente os direitos do credor, com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 — E correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 228.º

Insolvência negligente

1 — O devedor que:

a) Por grave incúria ou imprudência, prodigalidade ou despesas manifestamente exageradas, especulações ruinosas, ou grave negligência no exercício da sua actividade, criar um estado de insolvência; ou

b) Tendo conhecimento das dificuldades económicas e financeiras da sua empresa, não requerer em tempo nenhuma providência de recuperação;

é punido, se ocorrer a situação de insolvência e esta vier a ser reconhecida judicialmente, com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 — E correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do art. 227.º.

Artigo 229.º

Favorecimento de credores

1 — O devedor que, conhecendo a sua situação de insolvência ou prevendo a sua iminência e com intenção de favorecer certos credores em prejuízo de outros, solver dívidas ainda não vencidas ou as solver de maneira diferente do pagamento em dinheiro ou valores usuais, ou der garantias para suas dívidas a que não era obrigado, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se vier a ser reconhecida judicialmente a insolvência.

2 — E correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do art. 227.º.

Vejamos, agora, algumas disposições legais do **Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA)** que, em nosso entender, relevam para o objecto do presente Parecer.

Começemos pelos **n.ºs 1 e 2 do art. 76.º do EOA**, inserto no **Capítulo II (Incompatibilidades e impedimentos) do Título II (Exercício da Advocacia)**, sob a epígrafe **Princípios gerais**:

1 — *O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.*

2 — *O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.*

3 — *Qualquer forma de provimento ou contrato, seja de natureza pública ou privada, designadamente o contrato individual de trabalho, ao abrigo do qual o advogado venha a exercer a sua actividade, deve respeitar os princípios definidos no n.º 1 e todas as demais regras deontológicas que constam deste Estatuto.*

4 — *São nulas as estipulações contratuais bem como quaisquer orientações ou instruções da entidade contratadora que restrinjam a isenção e a independência do advogado ou que, de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão.*

5 — *As incompatibilidades ou os impedimentos são declarados e aplicados pelo Conselho Geral ou pelo conselho distrital que for o competente, o qual aprecia igualmente a validade das estipulações, orientações e instruções a que se refere o número anterior.*

Passemos, de seguida, ao que dispõe o **art. 83.º**, sob a epígrafe ***Integridade***, inserto no **Título III (Deontologia profissional)** e no **Capítulo I (Princípios gerais)**:

1 — *O advogado é indispensável à administração da justiça e, como tal, deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres consignados no presente Estatuto e todos aqueles que a lei, os usos, costumes e tradições profissionais lhe impõem.*

2 — *A honestidade, probidade, rectidão, lealdade, cortesia e sinceridade são obrigações profissionais.*

Também o **art. 84.º do EOA** (sob a epígrafe ***Independência***) dispõe:

O advogado, no exercício da profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livre de qual-

quer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou a terceiros.

Finalmente, estatui o **art. 171.º do EOA**, sob a epígrafe ***Averiguação de inidoneidade para o exercício da profissão:***

É instaurado processo para averiguação de inidoneidade para o exercício profissional sempre que o advogado ou advogado estagiário:

- a) Tenha sido condenado por qualquer crime gravemente desonroso;*
- b) Não esteja no pleno gozo dos direitos civis;*
- c) Seja declarado incapaz de administrar as suas pessoas e bens por sentença transitada em julgado;*
- d) Esteja em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia e não tenha tempestivamente requerido a suspensão ou o cancelamento da sua inscrição, continuando a exercer a sua actividade profissional, mesmo através da prática de actos isolados próprios da mesma;*
- e) Tenha, no momento da inscrição, prestado falsas declarações no que diz respeito a incompatibilidade para o exercício da advocacia;*
- f) Seja condenado, no foro disciplinar da Ordem, em um ou mais processos, por reiterado incumprimento dos deveres profissionais que lhe são impostos pelo presente Estatuto e respectivos regulamentos;*
- g) Seja judicialmente reconhecida a sua incapacidade mental para assumir a defesa de interesses de terceiros.*

Feita a resenha da “legislação” que, em nosso entender, está conexas com a “questão” posta pelo ilustre colega consulente, iremos, de seguida, passar à análise da mesma, para, em conformidade, decidirmos, apresentando ao Conselho Geral a respectiva Proposta.

Fazendo uma análise exaustiva e, tanto quanto possível, aprofundada sobre a (atrás) referida “legislação”, parece-nos que não descortinamos que a mera declaração judicial de insolvência de um

advogado implique, só por si, qualquer incompatibilidade com o exercício da advocacia.

Com efeito, os “efeitos” decorrentes da declaração de insolvência verificam-se, digamos assim, ao nível meramente “patrimonial”, sendo certo que, também à partida, a “situação de insolvência” de alguém nada tem a ver com a “dignidade” do insolvente ou com a “honra” ou “honorabilidade” do mesmo.

Acresce, também, que o advogado declarado insolvente não pode ser tido como “*incapaz de administrar a sua pessoa e bens*” (cf. al. c) do cit. art. 171.º do EOA), pois a “*incapacidade*” aqui prevista tem sempre de ser declarada judicialmente em processo próprio. O advogado declarado judicialmente insolvente fica, apenas, impedido de administrar os seus bens, existentes à data da declaração de insolvência e deles dispor.

A insolvência é, pois, de natureza patrimonial e, adiante-se desde já, não pessoal ou profissional.

De resto, por via de tal declaração, ficar o advogado inibido ou impedido de continuar a exercer a sua profissão, seria uma violação dos princípios constitucionais, insertos nos arts. 47.º (“*1. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho...*”) e 58.º (“*1. Todos têm direito ao trabalho*”) da Constituição da República Portuguesa.

Claro que poderá “chocar” o público, em geral e a clientela do advogado insolvente, em particular, o “anúncio” da declaração da sua insolvência, por, aparentemente, poder ser “estranho” que um advogado que, amiudadamente no exercício da sua profissão, aconselhou os clientes a administrarem e a gerirem, da melhor forma, os seus haveres, não soube ele gerir, convenientemente, o seu património, incorrendo naquela situação de insolvência.

Porém, tal eventual “choque” não releva, nem pode relevar, para decidirmos se o advogado declarado insolvente fica ou não inibido de continuar a exercer a sua profissão.

Em tal decisão, apenas tem de ser considerado o seguinte, que, para nós, consubstancia o cerne da questão:

- **um advogado que se apresente à insolvência e, por via de tal apresentação, foi declarado insolvente, perderá,**

só por via desta declaração, a independência, a autonomia técnica, a isenção, a honestidade, a probidade, recididão e lealdade, imprescindíveis no exercício da advocacia?

Repetimos, de toda a “legislação” mencionada, não decorre, minimamente que seja, qualquer incompatibilidade ou inibição para o advogado declarado insolvente de continuar a exercer a sua profissão.

Tanto mais que não se vê como qualquer daqueles deveres deontológicos poderá estar em causa ou ser incumprido, só pelo facto do advogado ter sido declarado insolvente.

Poderá não ser assim se, eventualmente, tal insolvência vier a ser considerada culposa ou dolosa, nos termos do CIRE e/ou do Código Penal e, nestes casos, o advogado insolvente vier a ser condenado, nomeadamente, em pena acessória de “proibição” do exercício da advocacia, durante determinado período de tempo (cf. arts. 65.º, n.º 2, 195.º, 370.º e 371.º, todos do Código Penal e art. 136.º do EOA).

Além de que, nos termos da alínea *a*) do atrás transcrito art. 171.º do EOA, poderá e deverá ser instaurado processo para “*averiguação de inidoneidade para o exercício profissional*”, relativamente ao advogado que “*tenha sido condenado por qualquer crime gravemente desonroso*”, neste podendo vir, eventualmente, a incluir-se o crime de insolvência culposa ou dolosa se, no processo disciplinar respectivo, vier a ser considerado que as circunstâncias, em que ocorreram aquela insolvência culposa ou dolosa, são “gravemente” desonrosas para um profissional (advogado), já que a “honra”, a dignidade e a honorabilidade deste são apanágio sagrado no exercício do seu *munus*.

Conclusões

1.^a Os efeitos normais da declaração de insolvência, em relação ao respectivo devedor, projectam-se ao nível patrimonial e não pessoal ou profissional;

2.^a A mera declaração de insolvência de um advogado não acarreta para este, automática ou directamente, qualquer incompatibilidade ou impedimento de continuar a exercer a sua profissão;

3.^a Se a insolvência, declarada judicialmente, vier a ser considerada culposa ou dolosa (cf. as normas do CIRE, do Código Penal e do Estatuto da Ordem dos Advogados, atrás mencionados), poderá ser imposta, pelo julgador, ao advogado insolvente, pena acessória de inibição temporária do exercício da profissão;

4.^a De igual modo, poderá vir a ser instaurado procedimento disciplinar ao advogado insolvente, que tenha sido condenado por qualquer crime “*gravemente desonroso*” (cf. al. *a*) do art. 171.º do EOA), nomeadamente por insolvência culposa ou dolosa, se se vier a considerar que naquela(s) insolvência(s) houve, por parte do mesmo, ofensa grave à honra e à dignidade, devidas à profissão.

É este, s.m.o., o n/parecer, a submeter à deliberação do Conselho Geral, na próxima reunião.

Viseu, 7 de Dezembro de 2012.

O Relator: A. PIRES DE ALMEIDA